



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/18

PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia**

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) na programação orçamentária prevista para o Departamento de Esportes e Lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER**

**CLASSIF. INST. : 02.34.04**

**FUN/SUBFUN: 27.812**

**PROGRAMA: 0204**

**AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTES**

**DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**

**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 277.500,00**

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

**UNIDADE EXECUTORA: 02.24.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – FINANÇAS.**

**CLASSIF. INST. : 02.24.01**

**FUN/SUBFUN: 04.129**

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 13-NOV-2018 14:25:40 616-1/2



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROGRAMA: 0102**

**AÇÃO: 1260 – PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

**DESPESA: 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**

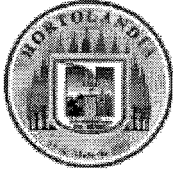
**FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO**

**VALOR: R\$ 1.246.000,00**

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

**Câmara Municipal, 13 de Novembro de 2018.**

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de representar a população e tendo em vista o interesse público esse vereador apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a realizar a manutenção de todos os gramados de responsabilidade desse Departamento.

Considerando que a falta de manutenção dos gramados é um problema que afeta as atividades esportivas e devido ao uso quase que diário desses locais a manutenção é o único meio de proporcionar que atletas, estudantes e cidadãos comuns possam continuar a praticar esportes.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER** mais especificamente para **AÇÃO 1295, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **1260, PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS (PMAT)**

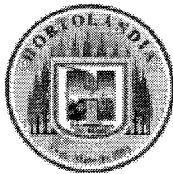
Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

...

*§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.*

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

**Câmara Municipal, 13 de Novembro de 2018.**

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
Vereador